



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**22/05/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2013.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 697/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	10
2	PLC 105/2012 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	20
3	PLS 67/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	40
4	PLS 338/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	50
5	PLS 462/2012 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	57

2ª PARTE - ESCOLHA DE AUTORIDADE (ART. 52, III, F, CONSTITUIÇÃO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 14/2013 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	70

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(42)(30)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(37)(42)(12)(23)(30)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(42)(44)(30)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(37)(42)(30)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(42)(10)(30)(9)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(42)(30)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(42)(30)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(42)(44)(30)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(42)(30)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(42)(30)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(22)(42)(28)(21)(30)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(16)(42)(30)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(42)(30)(32)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(37)(42)(30)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(19)(15)(17)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(49)(53)(13)(15)(52)(41)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(50)(54)(55)(45)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(50)(11)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(50)(48)(39)(36)(57)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(50)(40)(25)(26)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/BLUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodrê Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 22 de maio de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Escolha de Autoridade (art. 52, III, f, Constituição Federal)
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 697, de 2011

- Não Terminativo -

Estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1569/2011)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012

- Terminativo -

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autoria: Deputado Dr. Ubiali

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Observações:

- *Em 17.04.2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.*
- *Em 15.05.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2011

- Terminativo -

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarréico.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012.

Observações:

- *Em 11.12.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aprovou Parecer Favorável ao Projeto.*

- *Em 15.05.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1-T a 3-T.

Observações:

- O Senador Cícero Lucena ofereceu 3 Emendas, nºs 1-T a 3-T, ao Projeto durante o prazo regimental (artigo 122, § 1º do RISF).
- Nos termos do artigo 301 do RISF, a rejeição do Projeto prejudica as Emendas a ele oferecidas.
- Em 15.05.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 14, de 2013

- Não Terminativo -

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor LEANDRO REIS TAVARES para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: A Comissão de Assuntos Sociais dispõe dos elementos necessários para a deliberação acerca da recondução do Senhor LEANDRO REIS TAVARES ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Observações:

- Votação procedida por escrutínio secreto (art. 383, VI do RISF)

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, do Senador Aécio Neves, que “Estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e dá outras providências”.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, de autoria do nobre Senador Aécio Neves, que prevê o desconto, no imposto de renda da pessoa jurídica empregadora, dos valores gastos com o fornecimento de ensino aos empregados, na forma de regulamento. A proposta também veda o cômputo da despesa como salário indireto e estabelece que o benefício será concedido para o fornecimento de ensino em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade.

Em sua justificção, o autor relata que a proposta decorre de outra, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que pretendia corrigir uma grave situação decorrente do entendimento, dos fiscais da Previdência Social e do Trabalho, de que o fornecimento de ensino constitui salário indireto, com todos os encargos decorrentes desse enquadramento. Essa proposição acabou tendo a sua tramitação prejudicada com a não reeleição de seu autor. Sendo assim, perdura um entendimento prejudicial aos empregadores e aos próprios trabalhadores.

O autor da iniciativa argumenta, em seguida, que o cálculo dessas parcelas como salário indireto “tem gerado multas e valores de contribuição a serem complementados e, com isso, também o desestímulo daqueles que se

prestam a fornecerem o benefício em prol de muitos que, de outra maneira, jamais terão a oportunidade de estudar”. Acrescenta ainda que essa postura absurda do Estado acaba gerando disparidade salarial entre os empregados da empresa.

Em face da aprovação do Requerimento nº 1.569, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, a matéria será apreciada também na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em análise – autorização para desconto do imposto de renda de pessoas jurídicas dos valores gastos com o ensino de empregados - envolve aspectos trabalhistas, tributários e educacionais.

No que se refere ao Direito do Trabalho, a competência para legislar é privativa da União (incisos I do art. 22 da Carta Magna). Sobre esse tema podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do *caput* do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais.

Regimentalmente, a proposta insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Quanto às implicações tributárias e educacionais a proposta será analisada com mais propriedade e competência pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, respectivamente.

No mérito, cremos que a matéria merece ser aprovada. Trata-se de um estímulo à educação, premiando a capacitação como uma forma de

parceria e cooperação entre empregados e empregadores, com o intuito de melhorar a produtividade da empresa e a satisfação pessoal do empregado. Estabelecer encargos sobre um benefício dessa natureza é algo insensato. Mormente quando sabemos que as pessoas diretamente interessadas, empregados e empregadores, estão muito mais habilitadas do que os burocratas do Estado para escolher os cursos relevantes para a formação profissional de que necessitam em sua atividade.

Ademais, a melhoria na escolaridade dos empregados trará, também, benefícios em termos de cidadania, reconhecimento de direitos e reflexos positivos na saúde e no ambiente familiar dos trabalhadores. Em última instância, toda a sociedade será favorecida.

O próprio Poder Executivo dá mostras de pretender a redução dos encargos incidentes sobre a folha de pagamentos. E quer fazê-lo em benefício de setores específicos da indústria nacional, em termos genéricos. Nesses casos, os benefícios sociais são difusos e a redução no custo da produção pode, simplesmente, representar mais lucros para os empresários.

Ao contrário, a possibilidade de descontos dos gastos com ensino de empregados, do imposto de renda, é palpável e dá resultados imediatos, compatíveis com as necessidades da empresa e de formação do trabalhador para aquele posto de trabalho ou para outro melhor.

Ainda mais, há uma notória falta de profissionais qualificados para ocupar as vagas disponíveis no mercado de trabalho. Com a possibilidade de dedução das despesas com ensino, os riscos do empregador, ao arcar com a responsabilidade econômica pelo aperfeiçoamento, readaptação ou reciclagem do empregado, ficam reduzidos diante de uma possível transferência do empregado para outra empresa.

Em face dessas considerações e das inegáveis razões de mérito, visualizadas do ponto de vista social, entendemos que a matéria merece a aprovação desta Comissão de Assuntos Sociais.

Tratando-se de um mecanismo de política social relevante, consideramos interessante estender o benefício às pessoas físicas empregadoras. Só assim a educação será realmente uma prioridade nacional e

serão superados os entraves de qualificação profissional que atrasam o nosso desenvolvimento.

Por cautela, para evitar abusos, utilizaremos como limite, para todos os efeitos, os valores suscetíveis de dedução no imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, das pessoas físicas, estipulados anualmente pela Receita Federal.

Em relação aos aspectos técnicos da matéria, entendemos necessárias algumas correções na forma de redação do texto para compatibilizá-lo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Apresentamos, então, uma proposta de substitutivo para efetivar a ampliação das deduções, que entendemos meritória, e corrigir aspectos técnicos da redação da proposta, remetendo as alterações para as leis que regem a relação de emprego e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas.

III – VOTO

Feitas essas considerações, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, de autoria do nobre Senador Aécio Neves, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 697, de 2011

Acrescenta art. 5º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, e altera a alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre os efeitos trabalhistas e previdenciários e sobre a dedução tributária, pelo empregador, do

custeio de despesas com educação dos empregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º - A:

“**Art. 5º-A.** Não constituem salário, para fins trabalhistas e previdenciários, as despesas do empregador com custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, desde que o montante gasto por empregado não ultrapasse o limite, legalmente fixado, para dedução tributária, pelas pessoas físicas, do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 13.**

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

II -

b) o pagamento de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes ou empregados, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 697, de 2011.

Estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, vedando o cômputo da despesa como salário indireto, para todos os fins legais.

Art. 2º O valor gasto com o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, pode ser descontado do valor a ser pago a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado o cômputo do gasto a que se refere o caput como salário para fins fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou ao meu conhecimento que uma proposta que teve sua origem na Câmara, mas que infelizmente teve sua tramitação prejudicada, pela não reeleição do seu autor, o Deputado Federal, do meu partido, Marcelo Itagiba, que retrata uma situação da maior gravidade, por sua incoerência e falta de razoabilidade.

Trata-se da circunstância de que empresários que tomaram a iniciativa de fornecer cursos educacionais aos seus empregados estão sendo vitimados pelo próprio Estado, no sentido de que pagarão, coercitivamente, mais tributos por isso.

É que os fiscais da Previdência Social e do Trabalho consideram o caso como hipótese de pagamento de salário indireto, fazendo com que a iniciativa empresarial consista em motivo para cálculo retroativo do valor de contribuição ao INSS.

O cálculo tem gerado multas e valores de contribuição a serem complementados, e, com isso, também o desestímulo daqueles que se prestam a fornecerem o benefício em prol de muitos que, de outra maneira, jamais terão a oportunidade de estudar.

A postura absurda do Estado tem outra consequência. É que, considerado salário indireto, o fornecimento do serviço gera também disparidade salarial entre os empregados da empresa.

E nem se diga que se trata de investimento de interesse da própria empresa. Mesmo que o seja, ainda assim não se justifica abrir mão de algo que o mercado naturalmente desenvolveu em prol da função social do capital empresarial. Isso sem perder de vista a qualificação da própria empresa para a concorrência cada vez mais aberta a um mundo globalizado e desenvolvido.

Ao invés de invocar aumento da carga fiscal da empresa brasileira que desempenha a sua função social disponibilizando ensino aos seus empregados, a atitude deve ser incentivada para que possa se transformar em mais um veículo de acesso de nossa população à educação, razão pela qual espero seja a presente proposta apoiada pelos Pares.

O país tem hoje 14 milhões de pessoas acima de 15 anos de idade que não

3

sabem ler nem escrever. Desse total, três milhões têm entre 15 e 40 anos. Os dados do Censo de 2010 divulgados pelo IBGE indicam ainda que a média de anos de estudos no país é de 7,2 anos, o que significa que os jovens não concluem sequer o ensino fundamental de nove anos de duração. O Brasil tem 16,7 % de jovens de 15 a 17 anos fora da escola.

Sala das Sessões, de 2011.

SENADOR AÉCIO NEVES

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 24/11/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16277/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto visa à proteção dos condutores de veículos de emergência e da sociedade. No tocante aos trabalhadores, busca-se estabelecer um patamar de direitos superior ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação à sociedade, a proposição visa à seleção dos profissionais aptos ao desempenho de tão relevante função, protegendo-a contra o exercício da mencionada atividade por pessoas sem a qualificação adequada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

A manifestação da CCJ foi pela aprovação do projeto de lei em testilha, com duas emendas.

A primeira emenda suprime os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, a justificativa exposta no parecer aprovado pela CCJ reside ilegitimidade, ante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, de se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A segunda emenda, por sua vez, dá nova redação ao art. 4º, I, do PLC nº 105, de 2012, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de condutor de veículos de emergência encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Assim sucede, pois se protege a sociedade contra o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência por pessoas não habilitadas a fazê-lo.

Nota-se, pela redação conferida ao art. 2º, que os requisitos necessários ao desempenho da profissão ora regulamentada (titularidade de diploma de nível médio, experiência de dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do dispositivo em exame e conclusão de curso de condutor da mencionada espécie de veículo), aliados à avaliação periódica mencionada no art. 3º, permitem que somente trabalhadores aptos desempenhem tão importante atividade.

Por isso, não se afigura pertinente a supressão dos mencionados dispositivos, na forma da Emenda nº 1 - CCJ. Em relação à Emenda nº 2 – CCJ, a manutenção do parágrafo único do art. 2º inviabiliza a sua aprovação, já que a determinação que se buscava inserir no inciso I do art. 4º encontra-se contemplada pelo referido parágrafo.

Em relação aos trabalhadores, a proposição também merece aplausos, pois aumenta a proteção que lhes é atualmente conferida pela CLT.

Isso porque torna obrigatório o oferecimento de cursos de treinamentos especializados e de reciclagem pelo empregador, além da contratação de seguro de vida destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência (art. 4º, I e II, do PLC nº 105, de 2012. Além disso, veda, salvo em situações excepcionais, que o profissional seja alocado em funções incompatíveis com aquelas descritas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tratam-se, pois, de medidas que conferem efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao promoverem a redução dos riscos inerentes ao trabalho de condução de veículos de emergência.

Assim, a aprovação do PLC contribui para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e da Emenda nº 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem

na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 - CCJ

redação: Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2012
(nº 7.191/2010, na Casa de origem, do Deputado Dr Ubiali)

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;
II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

IV - ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

- a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

- I - disposição pessoal;
- II - equilíbrio emocional e autocontrole;
- III - disposição para cumprir ações orientadas;
- IV - capacidade de manter sigilo profissional; e
- V - capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

- a) "B", para veículos de emergência de pequeno porte;
- b) "D", para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

- a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

Art. 7º.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

Art. 7º

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, de autoria do nobre Senador Paulo Paim. Trata-se da regulamentação do exercício da profissão de transcritor de braille, com inclusão, entre outras, de normas tornando obrigatória a presença deste profissional na atividade de produção de textos em braille. No projeto também são definidas atribuições e exigências para o exercício da profissão e fixadas a duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

Justificando a proposta, o autor afirma sua satisfação com a possibilidade de garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões. Pretende, em consequência, acabar com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braille, a ser regulamentada, incluindo-a no sistema legal vigente.

Destaca, também, que a proteção dos profissionais envolvidos nesta atividade servirá, em última instância, à proteção de toda a sociedade, com garantia de qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

A proposição foi analisada anteriormente pelo nobre Senador Lindbergh Farias, que opinou pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A regulamentação da profissão de transcritor e revisor de braille, tema que se pretende normatizar, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

No mérito, firmamos entendimento favorável a aprovação do regulamento pretendido, mantendo os termos da análise anteriormente realizada pelo nobre Senador Lindbergh Farias.

A qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes à este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados a disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o

interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdocegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora desta profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2011

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

(*) Republicado em 2 de março de 2011 para inclusão de texto omitido.

2

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de ao menos um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes e gratas funções do Poder Legislativo é a de poder garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões.

Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões.

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de regular as profissões de transcritor e de revisor de textos em braille. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal.

A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais envolvidos, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, uma proteção para a sociedade, pois garantirá que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, garantindo a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Portanto, peço apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,
Senador **PAULO PAIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO
Alexandre Marcondes Filho.

VARGAS.

SEÇÃO III

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

5

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente

6

com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

(OS: 10605/2011)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, inclui um § 3º no art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estabelecer, como incumbência do poder público, a obrigação de fornecer gratuitamente comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.

Na justificção do projeto, o Senador Tomás Correia menciona estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (UNICEF) que defendem a administração de comprimidos de zinco quelado, por um período de dez a catorze dias, em razão de a medida resultar em significativa melhora do quadro diarreico e redução de sua duração.

A proposição – que não recebeu emendas no prazo regimental – foi distribuída primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado o parecer favorável do Relator *ad hoc*, Senador Cyro Miranda, e chega agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 338, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais, jurídicos ou regimentais à aprovação do projeto.

Em termos de técnica legislativa, porém, a proposição incorre em dois erros. Primeiramente, ela trata de tema técnico e específico – administração de comprimidos de zinco a crianças portadoras de quadro diarreico –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como portarias e resoluções.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que se considerar, portanto, as inconveniências de se determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar. Por exemplo, se o projeto em análise nesta Comissão for transformado em lei e estudos posteriores chegarem à conclusão de que o uso de comprimidos de zinco é ineficaz ou até mesmo prejudicial (por eventuais efeitos adversos que venha a apresentar), será necessário aprovar outra lei para revogar a medida, o que só ocorrerá após novo período de tramitação da matéria.

Em segundo lugar, a medida foi instituída no ECA, que não é uma lei apropriada para tratar de medidas de saúde, a despeito de essa norma apresentar um capítulo dedicado a temas relacionados à saúde de crianças e adolescentes.

Ressalte-se, porém, que a maior contraindicação ao projeto reside em seu próprio tema: posicionamento do Ministério da Saúde (MS) informa que, após consulta a especialistas ligados à Sociedade Brasileira de Pediatria, a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno constatou *que ainda é polêmico no meio científico o uso sistemático de comprimidos de zinco em todos os casos de diarreia aguda em crianças*. Os técnicos do MS entendem *que o pilar no tratamento da diarreia continua sendo a solução de reidratação oral, sendo o zinco considerado terapêutica coadjuvante, com*

3
3

papel mais estabelecido nas situações de diarreia aguda em crianças desnutridas.

Em virtude das razões expostas –a matéria não deve ser regulamentada por meio de lei e não existe consenso científico acerca do uso sistemático de comprimidos de zinco em todos os casos de diarreia aguda em crianças –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 338, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 11.**

.....

§3º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diarreia pode ser descrita como uma desordem hidroeletrolítica resultante de anormalidades funcionais do tubo digestivo que resulta na diminuição da absorção ou no aumento da secreção de água e eletrólitos, que pode acarretar um quadro clínico de desidratação grave e choque, com o subsequente óbito do paciente. A Organização Mundial da Saúde - OMS, também define diarreia como a perda não usual de água por meio das fezes por pelo menos três vezes em um período de 24 horas, embora a consistência das fezes seja um fator mais relevante do que a frequência das evacuações.

As enfermidades diarréicas podem ser de etiologia viral, bacteriana ou parasitária, sendo que os agentes bacterianos assumem maior importância nos países em desenvolvimento, enquanto que os agentes virais são mais relevantes em países desenvolvidos. A significância desses agentes está diretamente relacionada às condições higiênico-sanitárias da população.

Em conformidade com estudos da OMS, em 2003, aproximadamente 1,87 milhão de crianças com idade inferior a 5 anos morreram em decorrência da diarreia, 80% das quais nos primeiros dois anos de vida.

Nos países em desenvolvimento, a doença diarréica continua sendo um importante problema de saúde pública, principalmente no caso de crianças com idade inferior a cinco anos, com 1,4 bilhão de episódios anuais.

No Brasil, a mortalidade por doenças diarréicas corresponde a 6,9% do total de óbitos nessa faixa etária, sendo a região Nordeste a mais afetada.

Estudos da OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência - UNICEF constataram que a administração de comprimidos de zinco que lado, por um período de dez a catorze dias, resultou em uma significativa melhora do quadro diarréico e de sua duração, o que tem sido confirmado em diferentes regiões do planeta.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde - SUS, ainda não fornece comprimidos de zinco às crianças com quadro diarréico, providência simples que pode salvar a vida de muitas crianças do nosso Brasil. Por essa razão, apresentamos esta proposição, esperando contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 462, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 462, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, inclui um parágrafo único no art. 19 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de estabelecer que *o rótulo de alimento dietético deverá conter a especificação do teor calórico do produto, na forma do regulamento* (art. 1° da proposição).

O art. 2° do projeto estabelece que a vigência da lei ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação.

Na justificção do projeto, o Senador Valdir Raupp afirma que uma grande parte dos rótulos de alimentos *diet* não traz o teor calórico do referido produto e alerta para o fato de que muitos dos alimentos assim classificados têm alto teor calórico e, portanto, são prejudiciais para os obesos. Seu objetivo, portanto, é contribuir para a defesa da saúde e a melhor orientação nutricional do número crescente de brasileiros que apresentam sobrepeso e obesidade.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

No prazo regimental, o PLS nº 462, de 2012, recebeu três emendas do Senador Cícero Lucena. A primeira (Emenda nº 1-T), em consequência das mudanças propostas pelas outras duas, altera a ementa da proposição, que passa a apresentar o seguinte texto: *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.*

A segunda (Emenda nº 2-T) altera o texto do § 2º a ser incluído no art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, atribuindo-lhe a seguinte redação: *o rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento.* O autor da emenda justifica sua apresentação lembrando que *as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução-RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como **valor energético**, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.* Ele considera, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito pelo fato de os consumidores ainda não estarem conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos, razão pela qual propõe alterar a redação do projeto para dar destaque à apresentação do valor energético do alimento *diet.*

E, por fim, a Emenda nº 3-T acrescenta um art. 2º à proposição, renumerando o art. 2º original como art. 3º. O objetivo desse novo art. 2º é incluir um § 5º no art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que *a rotulagem nutricional do alimento realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento.* O objetivo da emenda, segundo seu autor, é propor que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético,

como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 462, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, assinalamos que tem razão o Senador Cícero Lucena ao salientar que o teor calórico, denominado como valor energético, já constitui uma das informações obrigatoriamente disponibilizadas na rotulagem nutricional dos alimentos, conforme determinam as resoluções da Anvisa sobre o tema, especialmente a supramencionada Resolução-RDC nº 360, de 3 de dezembro de 2003. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, descumpre um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Além disso, em termos de técnica legislativa, a proposição incorre em erro ao tratar de tema técnico e específico – informações a serem apresentadas na rotulagem nutricional dos alimentos –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como é o caso das resoluções da Anvisa já mencionadas.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que considerar, portanto, as inconveniências de determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar.

No caso específico da rotulagem nutricional, salientamos um grande problema adicional: o fato de as normas em vigência terem sido acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Mercosul possui foros de negociação com o propósito de harmonizar especificações, requisitos e controles sanitários. Qualquer proposta de alteração nessas resoluções implica uma consulta aos Estados Partes e, posteriormente, uma decisão do Conselho Arbitral do Mercosul.

Se agir de forma diferente, o Brasil romperá os acordos comerciais e sanitários existentes. Na prática, os regulamentos atuais somente podem ser modificados se essa alteração for justificada por avanços tecnológicos e por regulamentações internacionais sobre o assunto.

Em virtude das razões expostas – a matéria não constitui objeto de lei e já está regulada nas normas de rotulagem nutricional vigentes e harmonizadas com os países que integram o Mercosul –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 462, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, ficando prejudicadas as emendas (Emendas nºs 1-T a 3-T) a ele apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº

(ao PLS nº 462, de 2012)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que ‘institui normas básicas sobre alimentos’, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é consequência das outras emendas que apresentamos, cuja aprovação acarretará a necessidade de alterar a ementa do projeto.

Sala da Comissão,

Senador CÍCERO LUCENA

EMENDA Nº

(ao PLS nº 462, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 19.....

§1º.....

§2º O rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O autor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2012, apresentou, como justificativa para a medida nele proposta, a afirmação de que *uma grande parte dos rótulos de alimentos diet não traz o teor calórico do referido produto*, lembrando que *muitos desses alimentos, embora sejam dietéticos, têm alto teor calórico e possuem alto teor de gordura, como é o caso do chocolate diet e de alimentos que são fabricados com esse produto*.

Ele afirma igualmente que *essa ausência de informação induz o consumidor a acreditar que, por serem dietéticos, esses alimentos têm baixo ou nenhum teor calórico*.

Lembramos, contudo, que as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução–RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como valor energético, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.

Julgamos, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito, pois, de fato, os consumidores ainda não estão conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos. Por isso, propomos alterar a redação do projeto de forma a tornar obrigatória que a apresentação do valor energético do alimento *diet* seja feita de forma destacada.

Sala da Comissão,

Senador **CÍCERO LUCENA**

EMENDA Nº

(ao PLS nº 462, de 2012)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º original como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que ‘institui normas básicas sobre alimentos’, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art.**

11......

.....

....

§5º A rotulagem nutricional do alimento realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à emenda que apresentamos ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, e com o intuito de aprimorá-lo ainda mais, propomos que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético, como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

Sala da Comissão,

Senador **CÍCERO LUCENA**



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 462, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 19.

§1º.....

§2º O rótulo de alimento dietético deverá conter a especificação do teor calórico do produto, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos rótulos de alimentos *diet* não traz o teor calórico do referido produto. Muitos desses alimentos, embora sejam dietéticos, têm alto teor calórico, além de muitas vezes possuir alto teor de gordura, como é o caso do chocolate *diet* e de alimentos que são fabricados com esse produto.

Essa ausência de informação induz o consumidor a acreditar que, por serem dietéticos, esses alimentos têm baixo ou nenhum teor calórico, sendo, inclusive, prejudicial aos obesos.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva contribuir para a defesa da saúde do número crescente de brasileiros e brasileiras que apresentam sobrepeso e obesidade, bem como para sua melhor orientação nutricional.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.
Institui normas básicas sobre alimentos

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

2ª PARTE - ESCOLHA DE AUTORIDADE (ART. 52, III, F,

1

RELATÓRIO N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Mensagem nº 14, de 2013 (Mensagem nº 71, de 25 de fevereiro de 2013, na origem), da Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor LEANDRO REIS TAVARES, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, e de conformidade com os termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor LEANDRO REIS TAVARES para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), encaminhando, para tanto, a Mensagem nº 14, de 2013 (Mensagem nº 71, de 25 de fevereiro de 2013, na origem).

Anexado à mensagem, foi enviado o *curriculum vitae* do indicado.

O Senhor Leandro Tavares é brasileiro e tem 38 anos. Sua formação superior inclui graduação em Medicina pela Universidade Federal Fluminense, concluída em 1999, além de especialização em Cardiologia e mestrado em Ciências Médicas pela mesma instituição. Em 2011, obteve doutorado em Cardiologia, na Universidade de São Paulo (USP).

O currículo do indicado menciona que o Senhor Leandro Tavares é servidor público e, entre dezembro de 2007 e agosto de 2009, foi Assessor Especial da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras (DIOPE) da ANS, passando a ocupar o cargo de Diretor da DIOPE em 2010.

Até 2007, atuou como médico do Hospital de Clínicas de Niterói, ocupando o cargo de Diretor da Unidade Córdio-Intensiva. O indicado foi ainda Chefe Médico da Unidade de Emergências da Amil Resgate Saúde em 2007. De janeiro a novembro de 2007, foi Diretor do Laboratório Sérgio Franco (LSF), no Estado do Rio de Janeiro.

Com relação à produção científica, cabe destacar sua contribuição para a compreensão dos diversos aspectos da insuficiência cardíaca, incluindo estudos sobre as características clínicas, fisiopatológicas, epidemiológicas e, até mesmo, de custos do tratamento da doença. O indicado também publicou trabalhos originais sobre hipertensão arterial e miocardiopatia alcoólica, além de escrever capítulos de livros sobre cardiologia.

O Senhor Leandro Tavares participou de inúmeros congressos e simpósios médicos no Brasil e no exterior, a maioria deles na área de cardiologia, tendo apresentado trabalhos científicos em algumas dessas oportunidades. Por fim, o indicado participou, na condição de examinador, da banca de avaliação de trabalhos de conclusão de três cursos de especialização, o que atesta sua notória reputação profissional na área de cardiologia.

Em face do histórico pessoal e profissional apresentado e aqui resumido, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Leandro Reis Tavares para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 14, DE 2013** (nº 71/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor LEANDRO REIS TAVARES para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Senado Federal.

Leandro Reis Tavares
Curriculum Vitae

Novembro/2012

Leandro Reis Tavares

Curriculum Vitae

Dados Pessoais

Nome Leandro Reis Tavares
Nome em citações bibliográficas TAVARES, L. R.
Sexo masculino

Filiação José Renato dos Santos Tavares e Leise Reis Tavares
Nascimento 17/04/1975 - Niterói/RJ - Brasil
Carteira de Identidade 101568608 IFP - RJ - 07/01/1992
CPF 06942217751

Endereço residencial Rua General Urquiza, 39 – Ap. 801
Leblon – Rio de Janeiro
22.431-040, RJ - Brasil
Telefone: 21 3592-1704

Endereço profissional Agência Nacional de Saúde Suplementar
Av. Augusto Severo 84; 8 andar
Glória - Rio de Janeiro
20021-040, RJ - Brasil
Telefone: 21 35130363

Endereço eletrônico
e-mail para contato : leistavares@gmail.com
e-mail alternativo : leandro.reis@ans.gov.br

Formação acadêmica/titulação**2007 - 2011**

Doutorado em Cardiologia (Conceito CAPES 5).
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: A Ação do Digital na Fibrose Miocárdica em Modelo Experimental, Ano de obtenção: 2011.
Orientador: Charles Mady.

2002 - 2003

Mestrado em Ciências Médicas (Conceito CAPES 4).
Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Título: Insuficiência Cardíaca em Niterói: Avaliação da Epidemiologia e da Prática Clínica, Ano de Obtenção: 2004.
Orientador: Evandro Tinoco Mesquita.
Palavras-chave: Insuficiência cardíaca; epidemiologia; prática clínica.
Grande área: Ciências da Saúde / Área: Medicina / Subárea: Clínica Médica / Especialidade: Cardiologia.
Setores de atividade: Política Econômica e Administração Pública em Geral; Políticas, Planejamento e Gestão em Saúde.

2000 - 2001

Especialização em Cardiologia.
Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Título: Epidemiologia da Insuficiência Cardíaca em Niterói.
Orientador: Evandro Tinoco Mesquita.

1993 - 1999

Graduação em Medicina.
Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.

1990 - 1992

Ensino Médio (2º grau).
Instituto Abel.

1982 - 1989

Ensino Fundamental (1º grau).
Instituto Abel.

Formação Complementar

2006 - 2006

ACLS.
ACLS.

1999 - 1999

ATLS.
ATLS.

Atuação Profissional

Agência Nacional de Saúde Suplementar, ANS, Brasil.**Vínculo institucional****2010 - Atual**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Diretor de Normas e Habilitação de Operadoras
Vínculo institucional

2010 - 2012

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Substituto Eventual do Diretor-Presidente
Vínculo institucional

2009 - 2010

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Diretor de Fiscalização da ANS
Vínculo institucional

2007 - 2009

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assessor Especial da DIOPE
Laboratório Sérgio Franco, LSF, Brasil.
Vínculo institucional

2007 - 2007

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Diretor tr.
Unidade de Emergências da Amil Resgate Saúde, RESGATE, Brasil.
Vínculo institucional

2006 - 2007

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Chefe Médico
Hospital de Clínicas de Niterói, HCN, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 2007

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Médico Rotina da Unidade Cardio Intensiva

Idiomas

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica**Artigos completos publicados em periódicos**

1. Flavio Augusto Colucci Coelho ; TAVARES, L. R. . Associação da Síndrome Metabólica e seus Componentes na Insuficiência Cardíaca Encaminhada da Atenção Primária. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 89, p. 42-51, 2007.
2. TAVARES, L. R. ; Luis Guillermo Cocca Velarde ; Veronica Alcoforado de Miranda ; Evandro Tinoco Mesquita . Percepções sobre diagnóstico e manuseio da Insuficiência Cardíaca: comparação entre cardiologistas clínicos e Médicos de Família. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 87, p. 167-173, 2006.
3. Denizar Vianna Araújo ; TAVARES, L. R. ; Renata Veríssimo ; Marcos Bozi Ferraz ; Evandro Tinoco Mesquita . Custo da Insuficiência Cardíaca no Sistema Unico de Saúde. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 84, p. 422-427, 2005.
4. Ana Luisa F. Sales ; Humberto Villacorta ; TAVARES, L. R. ; Evandro Tinoco Mesquita . Anemia como Fator Prognóstico em uma População Hospitalizada por Insuficiência Cardíaca Descompensada. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 84, p. 237-240, 2005.
5. TAVARES, L. R. ; Heraldo Victor ; José Mauricio Linhares ; Clóvis Monteiro de Barros ; Marcus Vinicius Oliveira ; Luis Carlos Pacheco ; Cenésio Henrique Viana ; Evandro Tinoco Mesquita . Epidemiologia da Insuficiência Cardíaca Aguda Descompensada na Cidade de Niterói. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 82, p. 121-124, 2004.
6. TAVARES, L. R. ; Evandro Tinoco Mesquita ; Barbara Maria Ianni . Miocardiopatia Alcoólica: epidemiologia, fisiopatologia, diagnóstico, tratamento e prognóstico. Revista da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo, v. 13, p. 409-417, 2003.
7. Maria Angela M. Q. Carreira ; TAVARES, L. R. ; Rafaela F. Leite ; Jamila C. Ribeiro ; Antonio C. Santos ; Karla G. Pereira ; Luis Guillermo Cocca Velarde ; Antonio Claudio L. Nóbrega . Teste de Esforço em Hipertensos em Uso de Diferentes Inibidores de Enzima Conversora de Angiotensina. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 80, p. 127-132, 2003.
8. Maria Angela M. Q. Carreira ; Jamila C. Ribeiro ; José Antonio Caldas ; TAVARES, L. R. ; Eduardo Nanni. Resposta da Pressão Arterial ao Esforço Máximo em Hipertensos sob Diferentes Esquemas Terapêuticos. Arquivos Brasileiros de Cardiologia **ICA**, v. 75, p. 281-284, 2000.

Capítulos de livros publicados

1. TAVARES, L. R. ; Eduarda Barcelos ; Evandro Tinoco Mesquita . Epidemias Cardiovasculares Emergentes. In: Evandro Tinoco Mesquita. (Org.). Paciente Vulnerável. Rio de Janeiro: Lápis de Cor, 2003, v. , p. 87-102.
2. TAVARES, L. R. . Epidemiologia da Insuficiência Cardíaca Descompensada. In: Evandro Tinoco Mesquita. (Org.). Avanços na Prática Clínica da Insuficiência Cardíaca Descompensada. São Paulo: Office Editora e Publicidade Ltda, 2002, v. , p. 20-42.
3. TAVARES, L. R. . Distúrbios Hemodinâmicos. In: Max Leventhal; Luciano Mannarino; Marcelo dominguez Canetti. (Org.). Guidelines em Emergências Médicas. Rio de Janeiro: Revinter, 2000, v. , p. 25-33.

Resumos publicados em anais de congressos

1. TAVARES, L. R. . GAP CARE: A BRAZILIAN PROBLEM CONCERNING BETA-BLOCKERS. In: 7th CONGRESS OF THE HEART FAILURE SOCIETY OF AMERICAS, 2003, LAS VEGAS. JOURNAL OF CARDIAC FAILURE, 2003. v. 9. p. S74-S74.
2. TAVARES, L. R. . HEART FAILURE WITH PRESERVED SYSTOLIC FUNCTION: EPIDEMIOLOGICAL AND CLINICAL DATA FROM THE BRAZILIAN EPICA STUDY. In: 6th ANNUAL CONGRESS OF THE HEART FAILURE SOCIETY OF AMERICAS, 2002, BOCCA RATON. JOURNAL OF CARDIAC FAILURE, 2002. v. 8. p. S98-S98.
3. TAVARES, L. R. . Tempo de Internação, mortalidade e fatores prognósticos dos pacientes internados por IC descompensada em Niterói. In: XIX Congresso da Socerj, 2002. Revista da SOCERJ, 2002. v. 15. p. 246-246.

Apresentações de Trabalho

1. TAVARES, L. R. . GAP CARE: A BRAZILIAN PROBLEM CONCERNING BETA-BLOCKERS. 2003. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
2. TAVARES, L. R. . GAP CARE: ASSIMETRIAS DA PRÁTICA CLÍNICA ENTRE OS PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO E PRIVADO DE SAÚDE DE NITERÓI HOSPITALIZADOS POR IC DESCOMPENSADA. 2003. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
3. TAVARES, L. R. . HEART FAILURE WITH PRESERVED SYSTOLIC FUNCTION: EPIDEMIOLOGICAL AND CLINICAL DATA FROM THE BRAZILIAN EPICA PROJECT. 2002. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
4. TAVARES, L. R. . Tempo de Internação, Mortalidade e Fatores prognósticos dos Pacientes Internados por IC Descompensada na Cidade de Niterói. 2002. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
5. TAVARES, L. R. . EPIDEMIOLOGIA DOS PACIENTES HOSPITALIZADOS POR IC DESCOMPENSADA EM NITERÓI. 2002. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
6. TAVARES, L. R. . COMORBIDADES E FATORES DE DESCOMPENSAÇÃO DOS PACIENTES INTERNADOS POR IC DESCOMPENSADA EM NITERÓI. 2002. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
7. TAVARES, L. R. . PERFIL EPIDEMIOLÓGICO DOS PACIENTES INTERNADOS POR IC DESCOMPENSADA EM TERAPIA INTENSIVA EM NITERÓI. 2002. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

8. TAVARES, L. R. . INFLUÊNCIA DO SEXO NA PREVALÊNCIA DE ALTERAÇÕES ISQUEMICAS E NO COMPORTAMENTO HEMODINÂMICO. 1999. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

9. Maria Angela M. Q. Carreira ; TAVARES, L. R. . EFEITO DO ESTRESSE MENTAL INDUZIDO PELA REALIZAÇÃO DO TESTE DE ESFORÇO SOBRE OS NIVEIS DE PRESSÃO ARTERIAL DE REPOUSO. 1999. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

10. Maria Angela M. Q. Carreira ; TAVARES, L. R. . COMPORTAMENTO DA PRESSÃO ARTERIAL AO ESFORÇO EM HIPERTENSOS: CAPTOPRIL vs TRANDOLAPRIL. 1999. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão Monografias de cursos de aperfeiçoamento/especialização

1. Annelise Cisari Constanza; TAVARES, L. R.. Participação em banca de Annelise Cisari Constanza. O Intestino na Insuficiência Cardíaca: Aspectos Funcionais , Imunológicos e Terapêuticos. 2007. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Cardiologia) - Universidade Federal Fluminense.

2. Leandro Pontes Pessoa; TAVARES, L. R.. Participação em banca de Leandro Pontes Pessoa. Insuficiência Cardíaca e Diabetes Melito. 2006. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Cardiologia) - Universidade Federal Fluminense.

3. CANDIA, A. M.; TAVARES, L. R.. Participação em banca de Angelo Michele Di Candia. A Ativação ImunoInflamatória na Insuficiência Cardíaca. 2004. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Cardiologia) - Universidade Federal Fluminense.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. 17º Congresso Latino Americano de Serviços de Saúde - ClasSaúde 2012. Público e Privado: Gestão e Assistência (O Desafio de como o Sistema de Saúde Brasileiro poderá contar com o Setor Suplementar sem alimentar a desigualdade no atendimento. 2012. (Congresso).

2. Employee Health Care Conference. 2012. (Congresso).

3. The National Pay for Performance Summit. 2012. (Congresso).

4. Cerimônia de Inauguração da Hospitalar 2012. 2012. (Outra).

5. 7ª Jornada Jurídica de Saúde Suplementar. Ativos Garantidores - Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência. 2012. (Outra).

6. 42ª Convenção Nacional Unimed. Relacionamento com a ANS. 2012. (Outra).

7. 23º Congresso Brasileiro de Ecocardiografia, 1º Congresso do Departamento de Imagem Cardiovascular e VIII Congresso ECOSIAC. Estratégia e Gestão em Ecocardiografia. 2011. (Congresso);

8. Employee Health Care Conference. 2011. (Congresso).
9. The 1st Annual World Health Care Congress Latin America. Innovations in Private Insurance - New Financing Models for Improved Access and Sustainable Care. 2011. (Congresso).
10. 1º Congresso Nacional de Hospitais Privados. O processo de qualificação das Operadoras e sua repercussão no sistema de assistência à saúde. 2011. (Congresso).
11. 16º Congresso Abrange e 7º Congresso SINOG. Tecnologia na Saúde Suplementar. 2011. (Congresso).
12. 6º Congresso Nacional Unimed de Auditoria em Saúde. Palestra Magna: Situação Atual da Saúde Suplementar. 2011. (Congresso).
13. Investing in Brazilian Healthcare. Investing in Brazilian Healthcare. 2011. (Congresso).
14. The First National Congress on Healthcare Clinical Innovations, Quality Improvement and Cost Containment. 2011. (Congresso).
15. II Seminário de Gestão em Saúde. Qualificação e Remuneração de Prestadores. 2011. (Seminário).
16. Simpósio 2011 Unimeds Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro. Investimentos em Saúde - Cenário e Panorama Econômico. 2011. (Seminário).
17. 12º Semestre de Debates GVsaúde - O Desafio do Sistema de Saúde Brasileiro. O Desafio do Sistema de Saúde Brasileiro. 2011. (Encontro).
18. 5º Encontro Regulatório. Os Desafios do Setor e a Agenda Regulatória da ANS. 2011. (Encontro).
19. II Fórum de Discussão de Políticas de Saúde em Oncologia. O Papel da ANS na Regulação dos Planos e Seguros de Saúde e Indicadores do Setor / Desafios para o Aprimoramento dos Programas e Políticas no Setor Suplementar de Saúde com foco na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde dos Beneficiários. 2011. (Outra).
20. Solenidade de Posse - Unimed Belo Horizonte. Investimentos em Saúde: Cenário e Panorama Econômico. 2011. (Outra).
21. 11ª Jornada Pronep - Desospitalização com Segurança. O Desafio da Construção de um Sistema de Saúde Suplementar Seguro, Acessível e de Qualidade. 2011. (Outra).
22. II Fórum de Gestores em Saúde Nacional. Contribuições do Agente Regulador para Novos Modelos de Negócio e Gestão de Qualidade. 2011. (Outra).
23. I Fórum AMB de Qualidade em Medicina. Qualidade na Assistência Privada - Como Atingir e Garantir Qualidade no Atendimento no Sistema Suplementar. 2011. (Outra).
24. The Second National Congress on Health Reform & The Third National Congress of ~~the~~ and Under Insured. 2010. (Congresso).

25. The National Pay for Performance Summit. 2010. (Congresso).
26. The Second National Comparative Effectiveness Summit. 2010. (Congresso).
27. Fourth National Predictive Modeling Summit. 2010. (Congresso).
28. 6th Annual World Health Care Congress. 2010. (Congresso).
29. The Second National Medical Home Summit. 2010. (Congresso).
30. 27th International Conference of The International Society for Quality in Healthcare (ISQUA). 2010. (Congresso).
31. Employee Health Care Conference. 2010. (Congresso).
32. Seminário de Desenvolvimento Setorial. 2010. (Seminário).
33. Seminário "O Trabalhador e a Saúde Suplementar". "O Trabalhador e a Saúde Suplementar". 2010. (Seminário).
34. Seminário do Novo Código de Ética Médica e suas Implicações no Novo Rol de Procedimentos da ANS. Como Evoluiu o Mercado Privado e a ANS. 2010. (Seminário).
35. 5th Annual World Health Care Congress. 2009. (Congresso).
36. The Fourth National Pay for Performance Summit. 2009. (Congresso).
37. Employee Health Care Conference. 2009. (Congresso).
38. National Health Policy Conference. 2009. (Congresso).
39. The National Congress on Health Reform & The National Congress of Un and Under Insured. 2008. (Congresso).
40. 24 Congresso da SOCERJ. IC Crônica Agudizada e IC Aguda. 2007. (Congresso).
41. 10th Congress of the Heart Failure Society of Americas. 2006. (Congresso).
42. Congress of The American College of Cardiology. 2006. (Congresso).
43. Congress of The American Heart Association. 2006. (Congresso).
44. IV Encontro de Pós-Graduação e Cardiologia UFF/INCOR-USP. Abordagem Elétrica da IC/ Cardiomiopatia Alcoólica. 2006. (Encontro).
45. 9th Congress of the Heart Failure Society of Americas. 2005. (Congresso).
46. X Congresso de Terapia Intensiva do Estado do Rio de Janeiro. Transporte do Paciente com Instabilidade Hemodinâmica. 2005. (Congresso).
47. XXII Congresso da Socerj. 2005. (Congresso).
48. Seminário Internacional sobre Acreditação Hospitalar. 2005. (Seminário).
49. XXI Congresso da Socerj. 2004. (Congresso).

50. XXI Congresso da Socerj. Epidemiologia, Classificação e Diagnóstico da IC. 2004. (Congresso).
51. XXV Congresso da Socesp. 2004. (Congresso).
52. XI Congresso Brasileiro de Medicina Intensiva. Estudo Piloto sobre Conhecimento Técnico da Utilização do Cateter de Artéria Pulmonar. 2004. (Congresso).
53. IV Congresso de Clínica Médica do Estado do Rio de Janeiro. Terapêutica em Hipertensão Arterial Leve. 2004. (Congresso).
54. IV Encontro de Pós Graduação UFF/INCOR-USP. Avanços na Epidemiologia e Diagnóstico da IC e das Cardiomiopatias. 2004. (Encontro).
55. 7th CONGRESS OF THE HEART FAILURE SOCIETY OF AMERICAS. GAP CARE: A BRAZILIAN PROBLEM CONCERNING BETA-BLOCKERS. 2003. (Congresso).
56. XX Congresso Brasileiro de Arritmias Cardíacas/ I Simpósio de Nutrição. Moderador No Painel de Insuficiência Cardíaca: Tratamento Medicamentoso e Nutricional. 2003. (Congresso).
57. III Encontro de Pós Graduação UFF/INCOR-USP. IC no Século XXI. 2003. (Encontro).
58. 6th ANNUAL CONGRESS OF THE HEART FAILURE SOCIETY OF AMERICAS. HEART FAILURE WITH PRESERVED SYSTOLIC FUNCTION: EPIDEMIOLOGICAL AND CLINICAL DATA FROM THE BRAZILIAN EPICA STUDY. 2002. (Congresso).
59. I Congresso Brasileiro de Insuficiência Cardíaca. Análise Ecocardiográfica e Etiológica dos pacientes Internados por IC descompensada em Niterói. 2002. (Congresso).
60. XIX Congresso da Socerj. Tempo de Internação, Mortalidade e Fatores Prognósticos dos Pacientes Internados por IC descompensada em Niterói. 2002. (Congresso).
61. X Congresso Brasileiro de Terapia Intensiva. Perfil Epidemiológico dos Pacientes Internados por IC descompensada em Terapia Intensiva. 2002. (Congresso).
62. II Encontro de Pós Graduação UFF/INCOR-USP. Estudos Multicêntricos de Prática Clínica. 2002. (Encontro).
63. 18 Congresso da SOCERJ. 2001. (Congresso).
64. XIX Congresso Brasileiro de Neurologia. AVE Isquêmica: indicação do ecotransesofágico na investigação etiológica. 2000. (Congresso).
65. LIV Congresso da Sociedade Brasileira de Cardiologia. 1999. (Congresso).



Aviso nº 156 - C. Civil.

Em 25 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor LEANDRO REIS TAVARES para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, em 28/02/2013.